



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PRDC/PA)  
GABINETE DO 1º OFÍCIO DA PRM/MARABÁ**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**nº 1.23.001.000852/2025-01**



**RECOMENDAÇÃO**

**nº 24/2026**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, pela Procuradora da República e pelo Procurador da República signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República; nos arts. 5º, I, “a”, “c” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; e 6º, VII, “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III), bem como “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (LC 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, §2º, da Recomendação nº 54/2017 e no art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88), bem como constitui como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, I e IV);

**CONSIDERANDO** que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 01/2021, de 18 de fevereiro de 2021, nos termos

do §3º, do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual aquela passou a integrar a ordem jurídica nacional com *status* de emenda constitucional;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º da citada Convenção, que possui natureza equivalente à de emenda constitucional, prevê a assunção de compromisso pelo Estado brasileiro de adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos, bem como que tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto de tal Convenção;


*Artigo 5*

*Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.*

**CONSIDERANDO** que, assim como apontado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE-RS) no Parecer n. 19.050/21<sup>[1]</sup>, o dispositivo acima citado foi internalizado como um mandamento constitucional em favor do estabelecimento de ações afirmativas para populações vítimas de intolerância;


**CONSIDERANDO** que, diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que oferecem às vítimas apenas instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as “ações afirmativas” têm natureza multifacetária e visam a prover a efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito<sup>[2]</sup>; e se dirigem, pois, a grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares;

**CONSIDERANDO** que, nesse tipo de política pública, voltada à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à reparação dos efeitos da discriminação a grupos sociais historicamente submetidos a violências, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado ativamente pelo Estado e pela sociedade, como determina o art. 3º, incisos I e IV, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, por meio dessa desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva, de modo que se pode dizer que a ação afirmativa consiste em uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias, mediante uma transformação na forma de se conceberem e aplicarem os direitos, especialmente aqueles listados entre os fundamentais<sup>[3]</sup>

**CONSIDERANDO** que, a partir do Estado Social de Direito, a atitude negativa do Poder Público se mostra insuficiente para promover efetiva a igualdade entre as pessoas, mostrando-se necessária, também, uma atitude positiva, através de políticas públicas e da edição de normas que assegurem igualdade de oportunidades e de resultados na divisão social dos bens escassos;

**CONSIDERANDO** que, no ordenamento brasileiro, a adoção de ações afirmativas, tais como as cotas em seleções públicas, decorre da observância aos objetivos constitucionalmente assinalados para a República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 3º, incisos I, III e IV, da Constituição de 1988);

**CONSIDERANDO** que, no âmbito das ações afirmativas, se inserem os sistemas de cotas ou reserva de vagas, entendida como a adjudicação de bens socialmente valiosos a determinadas pessoas pelo fato de pertencerem a grupos sociais específicos, que sofrem ou sofreram historicamente alguma forma de discriminação – com o objetivo de combater a sub-representação dessas pessoas em categorias de prestígio social, **tais como a população com ensino superior** e os agentes públicos<sup>[4]</sup>

**CONSIDERANDO** que as ações afirmativas voltadas para pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, além de se tratarem, após a internalização da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de uma política pública com a qual o Brasil se comprometeu expressamente a fim de garantir efetividade a direitos fundamentais de tais grupos sociais, já tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/DF e na ADC 41/DF, quando analisados os sistemas de cotas étnico-raciais para ingresso em universidades e para concursos públicos;

**CONSIDERANDO** que, no julgamento da ADPF 186, ao tratar das cotas reservadas aos negros e indígenas para ingresso nas universidades públicas, além de afirmar a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, consignou importantes considerações acerca destas, dentre as quais cabe trazer a lume o seguinte excerto do voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*“Como é de conhecimento geral, o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita. Os programas de ação afirmativa em sociedades em que isso ocorre, entre as quais a nossa, são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente.”*

[Grifou-se]

**CONSIDERANDO** que, a despeito de a previsão das ações afirmativas de cotas já inseridas no âmbito das seleções para ingresso em Universidades Públicas, a perspectiva dinâmica do princípio da isonomia, que evidencia a necessidade de uma postura evolutiva do direito e reconhecedora do caráter plural e diverso da sociedade, recomenda a ampliação de tais ações para a inclusão de reserva de vagas para pessoas trans, inclusive em observância ao disposto no art. 9º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (de caráter supralegal), que prevê que os Estados Partes se comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção;

**CONSIDERANDO** que a identidade de gênero é uma escolha livre e autônoma ligada à subjetividade, à intimidade, ao próprio corpo e ao livre desenvolvimento da personalidade, e que, conforme o Supremo Tribunal Federal (ADI 4275 e RE 670.422/RS), a **autodeterminação de gênero é um direito fundamental**;

**CONSIDERANDO** que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva nº 24/17, estabelece que a identidade e a expressão de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vedando qualquer norma ou prática interna que restrinja os direitos individuais com base em critérios genitais;

**CONSIDERANDO** que a necessidade, adequação e proporcionalidade de tal ação afirmativa para a população trans deve ser analisada ponderando-se que os modelos em que foram desenvolvidos os sistemas de cotas no campo da educação e do serviço público, nas últimas décadas, não contemplaram os recortes de gênero relacionados à população trans, grupo historicamente marginalizado, especialmente no Brasil;

**CONSIDERANDO** estudo publicado por pesquisadores da Universidade Estadual de São Paulo na revista *Scientific Report*, que tem rigoroso processo editorial, com verificação metodológica dos estudos, onde se chegou à estimativa de que a população em desconformidade de gênero brasileira seria de cerca de 3 milhões de pessoas (2% da população)<sup>[5]</sup>.

**CONSIDERANDO**, por sua vez, que estudos indicam que apenas 0,3% (três décimos por cento) dos estudantes universitários são pessoas trans<sup>[6]</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Instituto de Pesquisa e Econômica Aplicada (IPEA) publicou Nota Técnica em outubro de 2025, com estudo abrangente sobre o quadro da inserção de pessoas trans no mercado formal<sup>[7]</sup>, a evidenciar a profunda disparidade socioeconômica e a discriminação estrutural sofridas pela população transgênero no mercado de trabalho, visto que apenas 13,5% (treze e meio por cento) das pessoas trans empregadas formalmente possuem diploma de nível superior — em comparação com 20,4% (vinte inteiros e quatro décimos por cento) do total de trabalhadores formais —, que a renda média

geral de uma pessoa trans é 32% (trinta e dois por cento) menor que a média nacional e que, mesmo quando alcança a graduação, uma pessoa trans com ensino superior ganha 27,6% (vinte e sete inteiros e seis décimos por cento) a menos que uma pessoa cisgênero com a mesma formação;

**CONSIDERANDO** dados constantes no "*Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025*", divulgado pela Associação Nacional de Travestis e Transsexuais do Brasil (ANTRA)<sup>[8]</sup>, a combinação entre o incremento de condutas transfóbicas e a ausência de respostas efetivas do Estado resultou, em 2025, na manutenção do Brasil como o país que mais assassina pessoas trans no mundo desde 2008, pelo 18º ano consecutivo;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o referido Dossiê aponta que o Pará figura entre os 10 estados da federação com mais registros letais de violência contra pessoas trans, na 8ª posição, considerando o número de homicídios registrados entre 2017 e 2025;

**CONSIDERANDO** que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na Opinião Consultiva 24/20172, reconheceu expressamente que os Estados devem assegurar proteção integral contra discriminações fundadas na orientação sexual e na identidade de gênero, entendimento que tem sido utilizado como parâmetro interpretativo pelo STF;

**CONSIDERANDO** que na referida Opinião Consultiva, a CIDH afirmou a relação direta entre a identidade de gênero, a orientação sexual e a marginalização socioeconômica; baseando-se em relatórios do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) para evidenciar que “*as taxas de pobreza, a ausência de moradia (situação de rua) e a insegurança alimentar são significativamente maiores entre as pessoas LGBTQIA+*” (parágrafo 41 da OC 24/2017);

**CONSIDERANDO** que a CIDH ainda ressalta que, diferentemente de outras formas de discriminação em que o indivíduo encontra apoio em seu próprio lar, a discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero frequentemente se revela durante a puberdade, um estágio de evolução psicológica já bastante difícil (parágrafo 48 da OC 24/2017);

**CONSIDERANDO** que a hostilidade doméstica e o desamparo subsequente

afetam severamente o projeto de vida das pessoas trans, gerando um impacto profundo a nível individual e social que priva essas pessoas de qualquer oportunidade econômica e do acesso a direitos básicos como educação, trabalho, saúde e habitação;

**CONSIDERANDO** que, nesse cenário, a implementação de ações afirmativas para pessoas trans no que toca ao ingresso e permanência em Universidades Públicas configura medida de auxílio de inclusão de pessoas trans no ambiente educacional de ensino superior para posterior ingresso em ambiente formal de trabalho, de modo a lhes garantir empregabilidade e renda;

**CONSIDERANDO** que o direito à educação, como política pública, tem relação direta com o direito à existência digna, um direito humano fundamental ao qual o Estado brasileiro se comprometeu, tanto que garantido na Constituição Federal (art. 6º, caput) e também no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n. 591/92;

**CONSIDERANDO** que a criação de oportunidades específicas para as pessoas trans é um caminho necessário para que haja não apenas o cumprimento da legislação nacional e internacional que garante a paridade de oportunidades como, também, a justa forma de tratar de maneira congruente com o princípio da igualdade material esse segmento social tão espoliado;

**CONSIDERANDO**, nesse sentido, que a adoção de ações afirmativas tem sido apresentada como uma política institucional voltada à ampliação do acesso ao ensino superior para pessoas trans, já adotada por instituições como a Universidade Federal do Sul da Bahia (**UFSB**), que implementou a política em 2018; a Universidade Federal da Bahia (**UFBA**), em 2019; a Universidade Federal do ABC (**UFABC**), em 2023; a Universidade Federal do Rio Grande (**FURG**), em 2023; a Universidade Federal de Lavras (**UFLA**), em 2024; a Universidade Federal de Santa Catarina (**UFSC**), em 2022; a Universidade Federal de Santa Maria (**UFSM**), em 2023; a Universidade Federal de São Paulo (**UNIFESP**), em 2024; a Universidade Federal Fluminense (**UFF**), em 2024; e a Universidade de Brasília (**UnB**), que aprovou a política em 2024, com implementação prevista para o vestibular de 2025<sup>[9]</sup>;

**CONSIDERANDO** que, no mesmo sentido, a atuação do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, tem

induzido a adoção de políticas afirmativas voltadas à inclusão de pessoas trans, travestis e não binárias nas instituições federais de ensino superior tendo a Universidade Federal do Pará (UFPA) aprovado política de reserva de vagas em cumprimento à Recomendação nº 8/2024 do MPF<sup>[10]</sup>, e que medidas semelhantes foram implementadas pela Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)<sup>[11]</sup> e pela Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA)<sup>[12]</sup>, também em atendimento a recomendações expedidas pelo MPF, evidenciando o reconhecimento institucional da necessidade de ações concretas para assegurar o acesso, a permanência e a proteção dos direitos dessa população no ambiente universitário;

**CONSIDERANDO** que as propostas prioritárias aprovadas na Plenária Final da 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, realizada em 24 de outubro de 2025<sup>[13]</sup>, estabelecem explicitamente a necessidade de reparação histórica, inclusão e redistribuição para grupos vulnerabilizados dentro da comunidade LGBTQIA+;

**CONSIDERANDO** que na referida Conferência foi aprovada proposta prioritária apresentada pelo Grupo de Trabalho 05 (Políticas públicas de geração de empregos e renda) que reconhece expressamente a pertinência de instituição e regulamentação, em todas as esferas federativas, de políticas afirmativas de reserva de vagas em concursos públicos, processos seletivos e cargos administrativos de serviços públicos, com foco específico na inclusão de pessoas trans, travestis, não-binárias e intersexo;

**CONSIDERANDO**, ainda, que também foi aprovada proposta prioritária apresentada pelo Grupo de Trabalho 09 (Políticas públicas interseccionais de promoção do direito à educação), valorizando a adoção de ações afirmativas no âmbito educacional que promovam o ingresso, a permanência e a valorização de pessoas LGBTQIA+ nas instituições de ensino e nos cargos públicos;

**CONSIDERANDO** que a instituição de cotas para pessoas trans não depende de lei formal, encontrando amparo no princípio da autonomia universitária, conforme se extrai do voto proferido pelo Min. Luiz Fux no julgamento da ADPF nº 186/DF<sup>[14]</sup>

*'Se o sistema de cotas é decorrência da finalidade institucional do estabelecimento de ensino superior, a autonomia universitária que lhe é assegurada constitucionalmente (CRFB, 207, caput) fundamenta e recomenda a definição concreta de tais políticas por meio de atos próprios da instituição de ensino. É que, para a disciplina da matéria, as universidades possuem vantagens institucionais comparativas em relação a*

*outros órgãos e entidades estatais. Elas, de um lado, acumulam maior experiência acadêmico-pedagógica, indispensável para o adequado equacionamento da questão educacional; ao mesmo tempo, possuem maior proximidade com a realidade socioeconômica e cultural existente em cada região do vasto território brasileiro. Isso facilita o diagnóstico das deficiências existentes no modelo seletivo tradicional (generalista) e a busca de soluções técnicas necessárias ao seu aperfeiçoamento. Ad cautelam, deve-se ressaltar que essa constatação não impede que leis em sentido formal tratem de políticas inclusivas de ação afirmativa, fixando sua obrigatoriedade ou estabelecendo critérios para sua execução. Não existe, na hipótese, qualquer reserva de Administração que interdite a disciplina da matéria pelas casas legislativas. Prevalece no direito brasileiro o princípio do primado da lei, cuja universalidade temática é garantia dos cidadãos no Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, caput). Destarte, o que se está a afirmar, bem ao contrário, é apenas que a instituição de sistemas de ação afirmativa prescinde de lei formal, encontrando na previsão constitucional da autonomia universitária (CRFB, 207, caput) a norma jurídica habilitadora da atuação administrativa do Estado. Eventual superveniência de lei sobre a matéria impõe-se sobre a disciplina regulamentar acaso existente'*

**CONSIDERANDO** que, como asseverado pelo desembargador federal Roger Raupp Rios, que, em julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que enfrentou essa questão, e reconheceu as pessoas trans como destinatárias das ações afirmativas, diante de sua experiência histórica pretérita e atual dentre os grupos socialmente desfavorecidos, “quanto mais diversos e inclusivos forem os espaços, melhores, mais potentes e mais representativos da sociedade eles serão” (TRF4, Agravo de Instrumento n. 5006790-57.2023.4.04.0000, j. 03/03/2023);

**CONSIDERANDO**, ainda, que em 28 de outubro de 2025, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) determinou a suspensão dos efeitos da sentença que havia declarado a ilegalidade e a nulidade da política afirmativa criada em favor de pessoas transexuais e transgêneros pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio Grande (Consun/FURG) por meio da Resolução nº 11/2022<sup>[15]</sup>;

**CONSIDERANDO**, no mesmo sentido, que a política de reserva de vagas para pessoas trans, travestis e não binárias da Universidade Estadual de Campinas (**Unicamp**) foi mantida pelo Poder Judiciário, tendo a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, extinguido ação civil pública que buscava sua suspensão por ausência de legitimidade ativa da parte autora, e que a Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 3ª Câmara de

Direito Público, em julgamento unânime de agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, consignando a inexistência dos requisitos para concessão de medida liminar e ressaltando a presunção de legalidade dos atos administrativos e a constitucionalidade das políticas de ações afirmativas reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO**, ainda, os termos da Nota Técnica nº 01/2024 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sobre as políticas afirmativas de cotas em universidades e concursos públicos e o acesso ao direito à educação e inclusão no mercado de trabalho;

**CONSIDERANDO** as informações obtidas em reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2025 na Procuradoria da República no Município de Marabá, que evidenciam severas barreiras socioeconômicas no âmbito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (**UNIFESSPA**), instituição com cerca de 7 mil alunos matriculados, onde 87% (oitenta e sete por cento) integram o grupo de baixa renda, 7% (sete por cento) autodeclaram-se LGBTQIA+ e 2% (dois por cento) identificam-se como pessoas trans, as quais geram um cenário de vulnerabilidade psicológica e risco de evasão (documento PRM-MAB-PA-00001974/2025, produzido no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000195/2025-94);

**CONSIDERANDO** que as ações institucionais para mitigar essa realidade permanecem inconclusas até o momento, visto que a minuta da resolução para a reserva de vagas na graduação ainda cumpre trâmites burocráticos, o acolhimento especializado e os fluxos de denúncia na ouvidoria contra a LGBTfobia ainda enfrentam impasses de identificação e divulgação pelos discentes, os recursos do Programa Nacional de Assistência Estudantil são insuficientes por cobrirem apenas 38% (trinta e oito por cento) da demanda estudantil frente aos 80% (oitenta por cento) necessários, e a rede de apoio policial local carece de especialização por ter sua única delegacia de crimes de ódio sediada na capital, configurando uma situação fática pendente de resolução;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o trâmite da resolução que trata da reserva de vagas das pessoas trans na graduação na **UNIFESSPA** ainda não foi encerrado, não havendo previsão objetiva informada ao **MPF** quanto ao ponto;

RESOLVE

**RECOMENDAR À UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA**, representada pelo Magnífico Reitor **Francisco Ribeiro da Costa**, a **elaboração de um cronograma objetivo de ações, voltado à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas trans** (com previsão de prazos, providências e recursos destinados a esse fim), mediante consulta prévia, livre, informada e participação representativa e democrática da comunidade acadêmica e da sociedade civil, através da implementação e aprimoramento de ações afirmativas, que contemple:

- 1. reserva de vagas para pessoas trans** nos editais dos processos seletivos de ingresso de discentes e docentes de graduação e pós-graduação, editais de concursos para a seleção de servidores(as) públicos(as) e editais de contratação de colaboradores(as);
- 2. políticas de permanência das pessoas trans**, através de iniciativas institucionais a curto, médio e longo prazo que objetivem prevenir e reduzir a taxa de evasão;
- 3. ações institucionais de prevenção e combate à violência**, com observância do direito fundamental ao respeito ao nome social de pessoas trans, acesso aos espaços de uso coletivo, a exemplo de banheiros e vestiários, de acordo com a identidade de gênero, a serem implementadas e consolidadas em caráter permanente e dirigidas a discentes e docentes de graduação e pós-graduação, servidores(as) públicos(as) e colaboradores(as).

**Requisita o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, **que a autoridade destinatária informe:**

**(i) no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente, sobre o **acatamento ou não da presente Recomendação**; e

**(ii) no prazo de 60 (sessenta) dias**, encaminhe informações sobre as **providências concretas efetivamente tomadas no sentido de cumprimento da presente Recomendação**, ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, juntando toda documentação pertinente.

Quanto à **eficácia** da presente Recomendação, informa o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação **(a)** é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; **(b)** constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 867 do anterior Código de Processo Civil, em analogia, atual art. 727); **(c)** torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e **(d)** constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

**PUBLIQUE-SE** no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Marabá/PA, *assinado eletronicamente.*

**SADI FLORES MACHADO**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**  
**PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**GABRIELA PUGGI AGUIAR**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

**IGOR DA SILVA SPINDOLA**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

---

Notas

1. <sup>^</sup> Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/202112/22124640-pa19050.pdf>.

2. <sup>^</sup> BARBOSA GOMES, Joaquim B. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro.** *Revista de Informação Legislativa* nº 151, jul-set 2001, p. 135.
3. <sup>^</sup> ANTUNES ROCHA, Carmén Lucia. **Ação afirmativa O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.** *Revista de Informação Legislativa* nº 131, jul-set 1996, p. 286.
4. <sup>^</sup> Id; *ibid.*
5. <sup>^</sup> SPIZZIRRI, Giancarlo et al. **Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil.** *Scientific Reports*, [s. l.], vol. 11, no 1, p. 1ç7, 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-021-81411-4>.
6. <sup>^</sup> ANDIFES. **V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES - 2018.** Brasília: [s. d.], 2019. Disponível em: <https://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Clique-aqui-para-acessar-o-arquivo-completo.-1.pdf>.
7. <sup>^</sup> CAVALCANTI, Filipe Matheus Silva; PATEO, Felipe Vella; SILVA FILHO, Alberto Luis Araújo. **A Inserção e as Características das Pessoas Trans no Assalariamento Formal.** *Mercado de Trabalho : conjuntura e análise (BMT)* [s. l.], nº 80, 2025. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/bmt80/nt2>
8. <sup>^</sup> Disponível em <https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2026/01/dossie-antra-2026.pdf>
9. <sup>^</sup> **Conheça 10 universidades que aprovaram cotas para pessoas trans.** Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/conheca-10-universidades-que-aprovaram-cotas-para-pessoas-trans/>
10. <sup>^</sup> **Atendendo recomendação do MPF, UFPA aprova política de reserva de vagas para pessoas trans, travestis e não-binárias.** Disponível em <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/atendendo-recomendacao-do-mpf-ufpa-aprova-politica-de-reserva-de-vagas-para-pessoas-trans-travestis-e-nao-binarias>
11. <sup>^</sup> **Ufra atende recomendação do MPF e lança processo seletivo especial para pessoas transgênero no Pará.** Disponível em <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/universidade-federal-rural-da-amazonia-atende-recomendacao-do-mpf-e-lanca-processo-seletivo-especial-para-pessoas-transgenero-no-para>
12. <sup>^</sup> **Ufopa acata recomendação do MPT, MPF e DPU e aprova Política Institucional de Diversidade Sexual e de Gênero.** Disponível em <https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-santarem/1377-ufopa-acata-recomendacao-do-mpt-mpf-e-dpu-e-aprova-politica-institucional-de-diversidade-sexual-e-de-genero>
13. <sup>^</sup> Disponível em [https://www.conflgbtqia.org/\\_files/ugd/3ccff0\\_9e208ee8f8454b59b424a2ea03b06088.pdf](https://www.conflgbtqia.org/_files/ugd/3ccff0_9e208ee8f8454b59b424a2ea03b06088.pdf)
14. <sup>^</sup> ADPF 186, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26-4-2012, Plenário, DJE de 20-10-2014. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Democratas ç DEM, visando a declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília ç UnB relativos à reserva devagas para ingresso de estudantes com base em critério étnico-racial (negros e indígenas).
15. <sup>^</sup> [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=29666](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=29666)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRM-MAB-PA-00008800/2026 RECOMENDAÇÃO nº 24-2026**

.....  
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **24/06/2026 18:05:25**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **GABRIELA PUGGI AGUIAR**

Data e Hora: **24/06/2026 18:09:29**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **24/06/2026 18:40:28**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1931dae4.2c911d93.b64c3c40.b9e6bba0